



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



ONU COMO LEI 12/11/2023 13:28

Projeto de Lei n.º 044/2023-Poder Executivo.

Projeto de Lei N.º 87/2023.

Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 4.449, de 12 de dezembro de 2014, que “Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Uruguaiana/RS”.

Art. 1º O § 1º do artigo 5º, o *caput* e o § 2º do artigo 8º, da Lei n.º 4.449, de 12 de dezembro de 2014, que “Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Uruguaiana/RS”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** [...].

§ 1º *A inscrição é gratuita, mediante o preenchimento da Ficha Cadastral do Serviço, com a apresentação dos seguintes documentos, originais e cópias:*

- I - Carteira de Identidade;*
- II - Certidão de Nascimento e/ou Casamento;*
- III - Comprovante de Residência;*
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais e Cíveis.”*

[...].

“**Art. 8º** *A família acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada receberá mensalmente, dentro dos trâmites legais, subsídio no valor equivalente a 323 Unidade de Referência Municipal – URM, financiada pelo Programa Amigo de Valor e contrapartida da Prefeitura Municipal de Uruguaiana, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (que substituiu a então Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação), conforme consta no Projeto encaminhado ao Programa Amigo de Valor.*

[...].

§ 2º *O valor do subsídio poderá ser ampliado em 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de acolhimento de criança ou adolescente PCD (pessoa com deficiência).*

[...].

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 1º de junho de 2023.


Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 87 /2023** que “**Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 4.449, de 12 de dezembro de 2014, que Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Uruguaiana/RS**”.

A proposta de nova redação do § 1º do artigo 5º, do *caput* e do § 2º do artigo 8º, da Lei n.º 4.449, de 12 de dezembro de 2014, que “Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Uruguaiana/RS”, se justifica, primeiramente, pela necessidade de exclusão da exigência da apresentação de cópias autenticadas da respectiva documentação, condição essa que, de certa forma, onera as famílias interessadas, e num segundo momento da obrigação de se corrigir o subsídio, dentro dos trâmites legais, vinculando seu valor a Unidade de Referência Municipal – URM, unidade que tem correção anual, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-15, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e, hoje fixada em 4,0970, ou seja, o subsídio equivalente a 323 URM é igual a R\$ 1.323,33 (um mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e três centavos).

Por fim, se destaca a nova redação do § 2º, do supracitado artigo 8º, com a possibilidade de ampliação em 50% (cinquenta por cento) no subsídio quando se tratar de acolhimento de criança ou adolescente PCD (pessoa com deficiência).

Estes novos procedimentos de incentivo, ao ser pagos na modalidade de Acolhimento Familiar, representarão uma redução em torno de 75% do custo por criança ou adolescente quando o acolhimento se dá na modalidade de Acolhimento Institucional. Atualmente esse custo gira em entorno de R\$ 5.536,27 por acolhido.

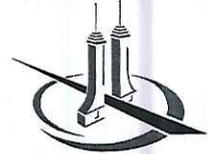
Cumprir destacar que, no momento, o serviço de acolhimento institucional atende 40 (quarenta) acolhimentos, situação constantemente variável, pois chega a atender uma demanda de até 100% a maior.

A dotação orçamentária para o pagamento desse subsídio é do Fundo de Assistência Social que apresenta valores destinados especificamente para o Serviço Família Acolhedora, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Enfatizamos que a Lei n.º 8.069, de 1990 “*Estatuto da Criança e do Adolescente*” prevê no “artigo 34: “*O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar*”, e no § 1º, do mesmo artigo 34 define que “*A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei*” (ambas as redações incluídas pelas Lei n.º 12.010, de 2009.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Esta modalidade de acolhimento é preferencial e prioritária, pois além de indicada por pesquisas científicas ao redor do mundo, oferece uma experiência permeada de afeto, cuidado e proteção, em um momento difícil e delicado da vida das crianças e adolescentes. Esses elementos fazem toda a diferença e contribuem para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes no período de acolhimento. Portanto, as atualizações dos dispositivos mencionados são de suma importância para que o Serviço de Acolhimento Familiar retome as suas atividades no Município.

Cabe salientar que, a família que estiver incluída no Serviço de Acolhimento Familiar, estará responsável por todos os cuidados do menor, tanto referentes às questões afetivas quanto de desenvolvimento. Dessa forma, se torna fundamental que essa família possa ter as condições necessárias para ocupar tal função, recebendo suporte técnico para o período do acolhimento.

Em anexo tabela atualizada com os valores do acolhimento mensal e anual por criança/adolescente.

Confiante na pronta atenção de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja este projeto apreciado em regime de urgência nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município reafirmando, nesta oportunidade, protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA / RS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SEDES



**RELATÓRIO DA DESPESA DE CUSTO MENSAL POR CRIANÇA/ADOLESCENTE
CACAU I E II – MÉDIA DE 40 CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES NAS DUAS UNIDADES**

	DENOMINAÇÃO DA DESPESA	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	MEDICAMENTOS	R\$ 958,33	R\$ 11.500,00
2	CONSRTO DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS	R\$ 332,92	R\$ 3.995,00
3	COMBUSTÍVEIS	R\$ 614,90	R\$ 7.378,75
4	ALIMENTAÇÃO	R\$ 11.941,87	R\$ 143.302,48
5	PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE	R\$ 2.354,43	R\$ 28.253,14
6	MATERIAIS EDUCATIVOS E ESPORTIVOS	R\$ 112,23	R\$ 1.346,80
7	GÁS	R\$ 800,00	R\$ 9.600,00
8	ALUGUEL	R\$ 1.668,29	R\$ 20.019,53
9	ENERGIA ELÉTRICA	R\$ 2.607,07	R\$ 31.284,83
10	ÁGUA E ESGOTO	R\$ 3.747,17	R\$ 44.966,02
11	AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS REPOSIÇÃO	R\$ 1.919,84	R\$ 23.038,10
12	DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	R\$ 529,65	R\$ 6.355,83
13	SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO	R\$ 5.208,00	R\$ 62.496,00
14	DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS	R\$ 188.655,90	R\$ 2.263.870,80
	TOTAL	R\$ 221.450,61	R\$ 2.657.407,28
	MÉDIA CUSTO MENSAL E ANUAL POR CRIANÇA	R\$ 5.536,27	R\$ 66.435,18

*Atualizado em 19/05/2023